



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2025** **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, para ampliar o rol de vedações à celebração de parcerias.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Stefano Aguiar dos Santos)

Altera a Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, para ampliar o rol de vedações à celebração de parcerias.

Art. 1º Acrescente-se os incisos VIII a XII no Art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Art.39 .....  
VIII – dirigentes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes contra crianças e adolescentes;  
IX - dirigentes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes contra idosos;  
X - dirigentes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes de maus-tratos contra animais;  
XI - dirigentes ou membros submetidos a medidas protetivas de urgência vigentes, deferidas nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando a execução da parceria importar em contato direto com mulheres usuárias do serviço;  
XII - dirigentes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando a natureza da parceria envolver risco à execução do objeto.

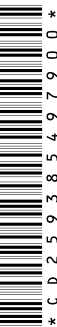
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei nº 13.019/2014 – MROSC, consolidou-se como instrumento essencial à atuação das OSCs no Brasil, estabelecendo regras claras e democráticas para a cooperação entre o Estado e o Terceiro Setor.

O art. 39 do MROSC já prevê hipóteses de impedimento, como a condenação de dirigentes por crimes contra a Administração Pública, atos de improbidade e fraudes em licitação.

Contudo, diante da realidade social brasileira e da necessidade de maior proteção da moralidade administrativa e de públicos vulneráveis, faz-se necessário ampliar esse rol de vedações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG**

A presente proposta acrescenta impedimentos para a celebração de parcerias com OSCs cujos dirigentes, membros de governança ou equipe executora-chave possuam condenações definitivas por:

- crimes contra crianças e adolescentes;
- crimes contra idosos;
- crimes de maus-tratos contra animais;
- crimes de violência contra a mulher, quando haja medidas protetivas vigentes;
- crimes relacionados à Lei de Drogas, quando o objeto da parceria envolver risco direto à sua execução.

A medida visa garantir maior idoneidade dos parceiros da Administração Pública, sem afastar a possibilidade de reabilitação criminal, respeitando os direitos fundamentais.

Esta proposição tem as seguintes fundamentações constitucionais e jurisprudenciais:

- Art. 31 da Constituição Federal - princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- Arts. 227 e 230 da Constituição Federal – proteção integral de crianças, adolescentes e idosos;
- Art. 225 da Constituição Federal – tutela do meio ambiente, incluindo a proteção contra maus-tratos a animais.
- SFT – ADI 5.280/DF: reconhece que a Lei do MROSC pode ser detalhada e ampliada;
- SFT – RE 597.993/PR (Tema 282 da Repercussão Geral): admite restrições administrativas adicionais, desde que proporcionais e necessárias;
- SFT – ADI 4.983/CE: afirmou que medidas de proteção a animais, idosos, mulheres e crianças se enquadram no dever constitucional de proteção da dignidade humana e do meio ambiente;
- STJ – Resp. 1.819.075/SP: reforçou a vedação de práticas de maus-tratos a animais como dever do Poder Público.

A presente proposição busca fortalecer o MROSC, garantindo que parcerias com recursos públicos sejam celebradas apenas com entidades cujos dirigentes mantenham conduta ilibada, em respeito à probidade administrativa e à proteção de grupos vulneráveis.

Sua aprovação representará um avanço no alinhamento da legislação federal à realidade social brasileira, conferindo maior segurança jurídica e confiança da sociedade nas parcerias estabelecidas com o Terceiro Setor.

**STEFANO AGUIAR**  
PSD/MG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343</a>

**FIM DO DOCUMENTO**